

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069-50. 2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – HORIZONTE – CEARÁ

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: José Rocha Neto

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

Agravados: Manoel Gomes de Farias Neto e outro

Advogados: Breno Leite Pinto e outros

Ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE ELEITORAL. RENÚNCIA. CANDIDATURA. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSO DO PODER. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O fato de o Presidente do Tribunal a quo, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência.
2. Consoante a legislação eleitoral, a substituição de candidato a cargo majoritário pode se dar a qualquer tempo antes do pleito. Na hipótese, aludindo às circunstâncias específicas do caso, a Corte de origem assentou a observância dos requisitos para o deferimento da substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito antes da realização do pleito, não havendo falar, por isso, em fraude eleitoral.
3. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, no que concerne a não ocorrência de fraude na substituição de candidatura, bem como ao considerar insuficientes os elementos de prova para reconhecer a prática abusiva, consubstanciada em doação de combustível para participação de possíveis eleitores em carreata, exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, conforme as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.
4. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se busca debater o mesmo ponto das razões recursais considerado incognoscível por depender de reexame da matéria fático-probatória. Precedentes do STJ.
5. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 56-28.2010.6.27.0000 – CLASSE 32 – PALMAS – TOCANTINS

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: União

Advogada: Advocacia-Geral da União

Recorrida: Boriska Teixeira Peiró Cauhi

Advogados: Luiz Antonio Muniz Machado e outros

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos legais, é direito do servidor, independente do interesse da Administração, a remoção por motivo de saúde, consoante o artigo 36, III, b, da Lei nº 8.112/90. Precedente.
2. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

RESOLUÇÃO Nº 23.368

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1816-28.2011.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Dispõe sobre a implantação do ponto eletrônico na Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, com base no disposto na alínea b do art. 8º do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de sistema eletrônico com identificação biométrica, para controle da jornada de trabalho dos servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Os tribunais regionais eleitorais deverão providenciar a instalação e a configuração de equipamentos e programas a serem utilizados para o registro de ponto eletrônico, com reconhecimento biométrico, nas dependências das suas Secretarias e dos Cartórios Eleitorais em até doze meses, contados da publicação desta Resolução.

Art. 3º Os sistemas a serem utilizados pelos tribunais regionais eleitorais devem ser capazes de captar os registros de entrada e de saída dos servidores efetivos, requisitados e removidos, e de migrar os dados para o Sistema de Gestão de Recursos Humanos, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, permitindo, ainda, o acompanhamento, pelo servidor, da sua frequência, em meio eletrônico.

Parágrafo único. Os registros de entrada e de saída, a que se refere o caput, devem ser armazenados pelo prazo mínimo de cinco anos, para fins de controle e de fiscalização.

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais deverão publicar normas complementares, para regulamentar o controle de ponto em âmbito interno, observados os termos desta Resolução.

Art. 5º O pagamento de serviço extraordinário somente poderá ocorrer mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo TSE.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE RELATOR. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA. MINISTRO MARCO AURÉLIO. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. MINISTRO GILSON DIPP. MINISTRO MARCELO RIBEIRO. MINISTRO ARNALDO VERSIANI.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 56/2012

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1202-23.2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Partido da República (PR) – Municipal

Advogados: Bianca Cruz de Carvalho e outros

Agravada: Ilan Maria Viana dos Santos

Advogados: José Sad Júnior e outros

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*. Precedente.

2. Nos termos da Súmula nº 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

3. Se a Corte Regional concluiu pela inexistência de provas quanto aos demais ilícitos eleitorais apurados, não é possível rever tal entendimento, sem adentrar na seara probatória dos autos. (Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF).

4. Em recurso especial eleitoral somente é considerado o delineamento fático assentado pela maioria da Corte de origem, não se admitindo quaisquer dados constantes apenas no voto vencido (Precedentes).

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 1437-87.2011.6.00.0000 – CLASSE 16 – SEVERIANO DE ALMEIDA – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Valmor Luiz Ferrari

Advogados: Tales Luis Tomaluski e outro

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul